



Número: **0602130-19.2022.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **04/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS (AUTOR)	LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO) ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR (ADVOGADO) IGOR GADELHA ARRUDA (ADVOGADO) TAINA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO RAMOS TRINDADE (ADVOGADO) DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (AUTOR)	LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA registrado(a) civilmente como LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO) ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR (ADVOGADO) IGOR GADELHA ARRUDA (ADVOGADO) TAINA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO RAMOS TRINDADE (ADVOGADO) DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB (ASSISTENTE)	
	RAYSSA DE FREITAS FORMIGA COIMBRA (ADVOGADO) ANNIBAL PEIXOTO NETO (ADVOGADO)
CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA (REU)	
	CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN (ADVOGADO)
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)	
	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO (REU)	
	FABIO ANDRADE MEDEIROS (ADVOGADO) CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REU)	
	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16501116	19/11/2025 13:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602130-19.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA, CORAGEM PARA MUDAR 12-PDT / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 44-UNIÃO / 35-PMB / 20-PSC / 14-PTB / 90-PROS

Representantes do(a) AUTOR: LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA - PB31718, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, TAINA DE FREITAS - PB12737, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB13160, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

Representantes do(a) AUTOR: LUCIANO SAMUEL DOIA DE PAULA - PB31718, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A, ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR - PB0017228, IGOR GADELHA ARRUDA - PB12287-A, TAINA DE FREITAS - PB12737, FABIO RAMOS TRINDADE - PB10017, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB13160, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

REU: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, DEUSDETE QUEIROGA FILHO, CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA

ASSISTENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB

Representante do(a) REU: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Representantes do(a) REU: FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB1081000-A, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

Representante do(a) REU: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Representante do(a) REU: CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729

Representantes do(a) ASSISTENTE: RAYSSA DE FREITAS FORMIGA COIMBRA - PB21283, ANNIBAL PEIXOTO NETO - PB10715

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA GOVERNAMENTAL “TRAVESSIAS URBANAS”. SUPOSTA CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA.



I. CASO EM EXAME

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por candidato ao governo estadual e coligação adversária contra o então Governador e candidato à reeleição, seu candidato a vice, Secretário de Estado e Diretor do DER/PB. Alega-se abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada, em razão da execução do programa governamental “Travessias Urbanas”, supostamente desvirtuado para fins eleitorais no pleito de 2022. Pleiteia-se cassação de diplomas e decretação de inelegibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução do programa governamental “Travessias Urbanas” no ano de 2022 configurou abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito; (ii) estabelecer se a atuação estatal caracterizou a conduta vedada do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A configuração de abuso de poder político e econômico exige prova robusta, inconteste e inequívoca, capaz de demonstrar desvio de finalidade e gravidade suficiente para macular a igualdade do pleito.

A continuidade da execução de programa público, ainda que em ano eleitoral, constitui dever da Administração e não se confunde com ilícito eleitoral, salvo demonstração concreta de finalidade eleitoreira.

O programa “Travessias Urbanas” tem natureza perene, com execução anterior e posterior ao pleito de 2022, afastando a tese de criação ou intensificação exclusiva para fins eleitorais.

O aumento de despesas em 2022 encontra justificativa plausível nas dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19 e da crise econômica mundial provocada pela Guerra da Ucrânia, conforme art. 22 da LINDB.

Não restou comprovada a alegada cooptação de apoio político, haja vista que municípios administrados por opositores também foram contemplados com as obras, inexistindo nexo causal entre adesões políticas e execução do programa.

A conduta vedada do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 pressupõe transferência voluntária de recursos entre entes federativos, o que não se verificou, pois as obras foram executadas diretamente pelo DER/PB.

A ausência de convênios ou eventuais irregularidades administrativas não se transmuta automaticamente em ilícito eleitoral, devendo tais questões ser analisadas em outras esferas de controle.

Não demonstrada a gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, inviabiliza-se a



adoção das severas sanções de cassação e inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A caracterização do abuso de poder político e econômico exige prova robusta, inequívoca e demonstração de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

A execução de programa governamental de caráter perene, ainda que intensificada em ano eleitoral, não configura ilícito se ausente prova de desvio de finalidade.

A conduta vedada do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 exige transferência voluntária de recursos entre entes federativos, não se aplicando a hipóteses de execução direta de obras por órgão estadual.

Irregularidades administrativas, como ausência de convênios, não configuram ilícito eleitoral sem demonstração de finalidade eleitoral e de impacto no pleito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 9º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “a”; Decreto estadual nº 7.682/1978, art. 2º, IX; LINDB, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-EI nº 0601841-86.2018.6.16.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19.05.2021; TSE, AgR-RO-EI nº 0601614-43.2018.6.27.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 23.04.2021; TSE, REspe nº 613-72/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 12.09.2016; TSE, AgR-REspe nº 1196-53, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 12.09.2016; TSE, REspe nº 397-92, Rel. Min. Henrique Neves da Silva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. PRESENÇAS E SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO, EM NOME DOS PROMOVENTES; DR. FÁBIO ANDRADE E ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO, EM NOME DOS PROMOVIDOS; DR. MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 10/11/2025

Exmo(a). MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator(a)



Este documento foi gerado pelo usuário 046.***.***-09 em 23/01/2026 12:05:06

Número do documento: 25111913163883900000016253253

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111913163883900000016253253>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 19/11/2025 13:16:39

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ajuizada por Pedro Oliveira Cunha Lima, candidato ao cargo de Governador, e pela Coligação Coragem para Mudar em desfavor de João Azevedo Lins Filho, então Governador e candidato à reeleição; Lucas Ribeiro Novais de Araújo, candidato a Vice-Governador; Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura; e Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB).

A controvérsia central da exordial (ID 15953314 - 19.12.2022) cinge-se à apuração de suposto abuso de poder político e econômico, cumulado com a prática de conduta vedada a agente público, consubstanciado no manifesto desvirtuamento das finalidades precípuas do programa governamental denominado "Travessias Urbanas". Alegam os autores que o referido programa foi dolosamente instrumentalizado para a obtenção de vantagens eleitorais indevidas, em flagrante ofensa à isonomia do pleito e aos princípios reitores da Administração Pública.

A fundamentação fático-jurídica da petição pode ser decomposta nos seguintes argumentos centrais:

1. **Aumento Exponencial e Injustificado do Orçamento:** A peça vestibular demonstra, por meio da juntada dos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD) do DER/PB, um salto orçamentário flagrantemente desproporcional no ano eleitoral de 2022. O orçamento do órgão, que se manteve em uma média de R\$ 137,8 milhões entre 2019 e 2021, foi elevado para R\$ 292,1 milhões em 2022, valor mais que dobrado e quase o triplo do ano anterior, o que, para os autores, constitui robusto indício do propósito eleitoreiro.

2. **Execução Estratégica das Despesas:** A análise da evolução mensal das despesas do DER/PB, sob a rubrica de "investimentos", revelaria uma calculada concentração de pagamentos em períodos eleitoralmente estratégicos. Destaca-se um incremento vertiginoso em março de 2022, mês que antecedeu o fechamento da "janela partidária", quando os pagamentos saltaram de R\$ 5,2 milhões em fevereiro para R\$ 58,9 milhões. Um novo pico de despesas é observado nos três meses que antecederam o primeiro turno (julho, agosto e setembro), com pagamentos de R\$ 47,9 milhões, R\$ 84,6 milhões e R\$ 74 milhões, respectivamente, denotando o uso da máquina pública para angariar apoios políticos.

3. **Modus Operandi de Cooptação Política:** Os autores expõem uma sistemática de cooptação de apoio político, na qual a execução ou promessa de obras do programa "Travessias Urbanas" em um município ocorria pari passu à declaração de apoio do respectivo prefeito à candidatura do governador investigado. A petição detalha, com vasto material probatório (notícias, publicações em redes sociais e dados do sistema SIGA DER/PB), a ocorrência deste padrão em diversas municipalidades, tais como Ingá, Assunção, Camalaú, Itabaiana, Caturité e outras, caracterizando o que denominam de "compra de apoios".

4. **Ilegalidade na Execução do Programa:** Aponta-se, ademais, a ilegalidade na condução do programa no que tange às obras em vias municipais. Com base no art. 2º, IX, do Decreto nº 7.682/78, que regulamenta o DER/PB, a atuação do órgão em estradas municipais dependeria de "contratação e justa remuneração", o que exigiria a



celebração de convênios. A petição alega que, em consulta ao Portal da Transparência, não foram localizados tais instrumentos, evidenciando uma execução ao arrepio da lei, com o nítido fim de burlar a legislação e favorecer aliados.

5. Conduta Vedada e Transferências Indiretas: Argumenta-se que, embora não houvesse transferência direta de valores, a execução de obras nos municípios sem a devida contrapartida ou convênio oneroso configura uma "transferência indireta" de recursos. Tal prática, intensificada nos três meses que antecederam o pleito, amoldar-se-ia à conduta vedada prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97.

6. Impacto Eleitoral e Análise pelo "Conjunto da Obra": Por fim, a inicial sustenta que o "conjunto da obra" — a soma de todas as irregularidades — demonstra a gravidade das circunstâncias, requisito exigido pelo art. 22, XVI, da LC 64/90. É apresentada uma tabela correlacionando os 157 municípios beneficiados pelo programa com os resultados eleitorais, concluindo que o governador investigado obteve 64,25% de seus votos totais do primeiro turno nessas cidades e que, entre o primeiro e o segundo turno, houve um crescimento de 38,32% de sua votação nesses mesmos locais, o que comprovaria o impacto eleitoral da conduta abusiva.

Ao final, os autores pugnam pela procedência da ação para que os investigados sejam condenados ao pagamento de multa, com a consequente cassação do registro ou diploma e a decretação da inelegibilidade de todos por 8 (oito) anos.

Relato Consolidado das Contestações dos Investigados

Em resposta à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada, os investigados João Azevedo Lins Filho (ID 15974567), Deusdete Queiroga Filho (ID 15968893), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (ID 15965784) e Lucas Ribeiro Novais de Araújo (ID 15972022) apresentaram, individualmente, suas peças de resistência. Embora autônomas, as defesas convergem em uma linha argumentativa coesa e substancialmente idêntica, rechaçando veementemente as imputações e pugnando pela total improcedência da ação, ao sustentarem que a narrativa acusatória se fundamenta em "meras ilações", desprovidas de qualquer robustez probatória capaz de macular a lisura do pleito eleitoral de 2022.

A seguir, detalham-se os argumentos nucleares comuns e específicos apresentados:

1. Natureza Perene e Não Eleitoreira da Política Pública: As contestações refutam a premissa de que o programa "Travessias Urbanas" seria uma iniciativa com fins eleitorais, demonstrando, por meio de reportagens de anos anteriores (2009, 2014, 2018, 2019), que a pavimentação de vias urbanas constitui uma política pública contínua do Estado, executada ao longo de diversas gestões. A ação governamental, portanto, não teria sido lançada em 2022 com o propósito de influenciar o pleito.

2. Justificativas Contextuais para a Execução em 2022: A intensificação das obras no ano eleitoral é justificada por fatores exógenos, notadamente o contingenciamento administrativo e financeiro decorrente da pandemia de Covid-19 (2020-2021) e o subsequente agravamento do cenário econômico mundial pela Guerra da Ucrânia, que causou escassez e elevação extraordinária dos preços de insumos como o petróleo e seus derivados. Invoca-se, nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta a consideração dos "obstáculos e as dificuldades reais do gestor" na análise de seus atos.

3. Refutação da Tese de "Compra de Apoios Políticos": Todas as defesas qualificam como "leviana e caluniosa" a insinuação de que as obras serviram para cooptar apoio político. A defesa de João Azevedo, em particular, considera a



comparação entre as obras e os resultados eleitorais "esdrúxula", ressaltando seu expressivo desempenho já nas eleições de 2018, quando venceu em mais de 200 dos 223 municípios, o que demonstraria uma base de apoio preexistente e consolidada. Como prova da impessoalidade do programa, todas as defesas afirmam que municípios geridos por prefeitos de oposição também foram contemplados com as obras.

4. **Legalidade da Atuação do DER/PB:** Refuta-se a alegação de necessidade de convênios para todas as obras, citando-se o Decreto nº 7.682/1978, que estabelece, entre os objetivos do DER/PB, a execução da política estadual de transportes, a construção de rodovias e a prestação de assistência técnica aos municípios, o que legitimaria a atuação do órgão na melhoria da mobilidade rodoviária como um todo.

5. **Inexistência de Conduta Vedada:** Argumenta-se que a conduta não se amolda ao tipo previsto no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, pois os próprios autores admitem a inexistência de "transferências diretas" de recursos. A tese de "transferência indireta" é rechaçada por violar o princípio da tipicidade estrita que rege as normas sancionadoras eleitorais.

6. **Ausência de Provas Robustas e Gravidade:** As defesas invocam a jurisprudência pacífica do TSE que exige, para a configuração do abuso de poder, a presença de provas "robustas e incontestas" e a demonstração da "gravidade" da conduta, tanto em seu aspecto qualitativo (reprovabilidade) quanto quantitativo (impacto no equilíbrio do pleito), requisitos que não teriam sido preenchidos no caso.

A Defesa de João Azevedo Lins Filho (ID 15974567) ainda sustentou:

7. **Legitimidade da Propaganda:** Sustenta que a menção a feitos de governo na propaganda de um candidato à reeleição é legítima e inerente ao debate democrático, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

8. **Má-fé dos Autores (Tese do "Terceiro Turno"):** Questiona a boa-fé dos investigadores por ajuizarem a ação somente após o resultado do pleito, sugerindo uma tentativa de criar um "terceiro turno" para desestabilizar um mandato legitimamente conquistado.

As Defesas de Deusdete Queiroga Filho (ID 15968893) e Lucas Ribeiro Novais de Araújo (ID 15972022):

9. **Ausência de Individualização da Conduta:** Ambos os investigados arguem, de forma destacada, que a petição inicial falha em atribuir-lhes qualquer conduta específica e dolosa, inserindo-os no polo passivo unicamente em razão do cargo que ocupavam (Secretário de Estado) ou da posição na chapa (candidato a Vice-Governador), numa tentativa de responsabilização objetiva vedada pela legislação eleitoral.

Em conclusão, todas as peças defensivas convergem para a tese de que os atos investigados se inserem na dinâmica normal e regular da Administração Pública, não havendo desvio de finalidade, ilicitude ou gravidade suficientes para configurar abuso de poder ou conduta vedada.

Apreciação dos pedidos - Investigantes e Investigados

Em decisão interlocutória proferida pela então Corregedora, Exma. Sra. Desembargadora Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, deliberou-se sobre os requerimentos de diligências e produção de provas que foram formulados tanto pelos autores (Pedro Oliveira Cunha Lima e a Coligação "Coragem para Mudar") quanto pelos investigados (João Azevêdo Lins Filho e outros).

Após um minucioso relatório que sintetizou a petição inicial e as contestações



apresentadas, a então Corregedora passou a analisar os pedidos de produção de prova, com os seguintes desfechos:

Diligências Requeridas pelos Autores:

Requisições ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB):

1. **DEFERIU PARCIALMENTE** os pedidos para que o DER/PB informasse a base legal do programa "Travessias Urbanas", os critérios para formalização de convênios e os valores despendidos (empenhados, liquidados e pagos). Contudo, a Corregedora limitou o período das informações ao interstício de dezembro de 2021 a 30 de outubro de 2022 (data do segundo turno).

2. **INDEFERIU** o pedido de envio de cópias de todos os processos administrativos (licitações, contratos e convênios) relacionados ao programa. A magistrada fundamentou que a Justiça Eleitoral não atua como órgão de auditoria externa e que a análise de um "cipoal de contratos, convênios e processos licitatórios" não compete a esta justiça especializada, sendo a medida de "parca utilidade" e impraticável.

Requisições ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB):

- **DEFERIU INTEGRALMENTE** as solicitações para que o TCE/PB fornecesse informações detalhadas sobre os valores despendidos pelo DER/PB, a formalização de convênios, o andamento das obras e a existência de procedimentos de auditoria sobre o programa "Travessias Urbanas". O período de abrangência das informações também foi fixado de dezembro de 2021 a 30 de outubro de 2022.

Requisições aos Municípios Beneficiados:

INDEFERIU o pedido para que fossem requisitadas cópias dos processos administrativos de convênio de todos os 170 municípios supostamente beneficiados. A decisão reiterou o entendimento de que tal diligência seria volumosa, de difícil cumprimento e extrapolaria a competência da Justiça Eleitoral, sendo mais proveitosas as informações consolidadas a serem prestadas pelo TCE-PB.

Produção de Prova Testemunhal:

- **DEFERIU** a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelos autores, incluindo servidores do DER/PB e a Prefeita de Alagoinha. Para a oitiva do Prefeito de Baía da Traição, determinou a expedição de Carta de Ordem ao juízo eleitoral competente.

Diligências Requeridas pelos Investigados:

A Corregedora também analisou os rol de testemunhas apresentados por cada um dos investigados:

1. **DEFERIU** a oitiva da maioria das testemunhas arroladas pelas defesas, incluindo servidores públicos e prefeitos. Para os prefeitos de São José de Caiana, Monteiro e Esperança, determinou a expedição de Cartas de Ordem aos respectivos juízos.

2. **DILIGÊNCIA CONDICIONADA (DEPUTADOS):** Em relação ao pedido de oitiva dos Deputados Federais e Estaduais arrolados pelas defesas de Carlos Pereira e João Azevedo, a magistrada adotou postura de cautela. Citando a prerrogativa funcional dos parlamentares de indicarem local e hora para serem ouvidos (art. 454 do CPC) e a necessidade de celeridade processual, determinou que os investigados justificassem, no prazo de 5 dias, os fatos específicos sobre os quais os parlamentares teriam a esclarecer e a utilidade de seus depoimentos, a fim de evitar a convocação para "questionamentos genéricos e que não trazem contribuição útil para a resolução da lide".

A decisão organizou a fase instrutória ao deferir as diligências consideradas pertinentes e úteis à elucidação dos fatos, enquanto indeferiu aquelas tidas como excessivamente amplas, impraticáveis e que extrapolavam a competência da Justiça Eleitoral.



O **Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB)** protocolou petição (ID 16018928) requerendo seu ingresso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0602130-19.2022.6.15.0000.

O pleito visou a admissão do partido na lide na condição de assistente simples de seu filiado, o investigado João Azevedo Lins Filho, então Governador do Estado. Como fundamento para o pedido, a agremiação partidária destacou o notório vínculo de filiação e a proeminência política do Sr. João Azevedo em seus quadros, tanto em âmbito regional quanto nacional. O partido afirmou possuir interesse jurídico no desfecho da demanda, considerando as acusações "infundadas", e manifestou o objetivo de "contribuir na defesa do seu filiado" para demonstrar que nenhum ilícito eleitoral foi cometido.

A petição invocou o art. 119 e seguintes do Código de Processo Civil e jurisprudência eleitoral que reconhece o "interesse reflexo de que a decisão seja favorável ao seu filiado/investigado". Ao final, o PSB requereu que, após a oitiva das partes, fosse deferida sua habilitação como assistente simples e concedida vista dos autos para se inteirar do conteúdo do processo.

Colhidas as manifestações das partes e do douto Parquet Eleitoral, restou chancelado o pleito de assistência simples (ID 16028548 - 30.08.2023).

Ultimada a fase de instrução processual, com a colação aos autos de todas as informações e documentos requisitados, bem como com a inquirição das testemunhas arroladas (inclusive dos parlamentares, (ID 16366294, de 27.05.2025), abriu-se vista às partes, consoante o disposto no art. 22, VI, da Lei Complementar n. 64/1990, para requererem diligências complementares no prazo de 3 (três) dias.

Síntese dos Pedidos de Diligências Complementares e da Decisão Correcional

Ultimada a fase de inquirição de testemunhas, as partes litigantes, valendo-se da faculdade processual insculpida no art. 22, VI, da Lei Complementar nº 64/90, apresentaram seus respectivos pleitos de diligências complementares, sobre os quais sobreveio decisão do eminente Corregedor, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

1. Dos Pleitos de Diligências Complementares

1.1. Pela Parte Investigante (ID 16382974)

Os autores, em sua peça petítória, requereram as seguintes providências, reputadas imprescindíveis à elucidação dos fatos:

- **Juntada de Documentos:** Pugnaram pela chancela judicial para a juntada de 32 (trinta e dois) documentos, consistentes em editais e contratos de processos licitatórios mencionados em ofício anterior do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB). A medida, segundo os autores, visaria comprovar a "finalidade eleitoreira" do Programa Travessias Urbanas.

- **Esclarecimento de Divergência Fática:** Apontaram uma "grave inconsistência" entre os dados financeiros apresentados pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB) e aqueles informados pelo TCE/PB. Diante da divergência, requereram a notificação do TCE/PB para que apresentasse um relatório pormenorizado, mês a mês, das despesas (empenhadas, liquidadas e pagas) do programa, no período de dezembro de 2021 a dezembro de 2022.

- **Oitiva de Testemunha Referida:** Com base no depoimento de uma testemunha que indicou o Sr. Roberto Saturnino Barbosa Paulo Gomes como o gestor das obras nos municípios de Rio Tinto e Baía da Traição, requereram a sua inquirição como



testemunha referida, nos termos do art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90.

1.2. Pelo Investigado João Azevedo Lins Filho (ID 16383122)

A defesa do investigado, por sua vez, formulou os seguintes pedidos de diligências:

- **Requisição de Informações ao DER/PB:** Solicitou que o órgão informasse o valor de seu orçamento previsto para o exercício de 2022, a fim de sanar divergências de dados entre a petição inicial e os documentos que a instruíram. Requereu, ainda, que o DER/PB informasse o valor despendido com o programa "Travessias Urbanas" durante o ano de 2023, com o fito de "demonstrar a normalidade das obras ao longo dos anos".

- **Requisição à Casa Civil:** Pleiteou que a Casa Civil do Governo do Estado detalhasse todas as ações, serviços, obras e investimentos destinados ao município de Alagoinha entre 2019 e 2022, justificando a pertinência da medida por ter sido o tema explorado no depoimento da prefeita da referida municipalidade.

2. Da Decisão da Corregedoria (ID 16394667)

Ao analisar os pleitos, proferi decisão na qual **DEFERI PARCIALMENTE** as diligências, estabelecendo balizas para a produção probatória:

- **Pertinência Temática e Saneamento:** A decisão reconheceu que a maioria dos requerimentos ostentava "inequívoca pertinência temática e notória utilidade processual". Contudo, no exercício do poder-dever de saneamento do feito, deliberou por modular os pedidos para zelar pela "racionalidade e proporcionalidade da marcha processual".

- **Delimitação do Marco Temporal:** Foi fixado como marco temporal para todas as requisições de informações os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023. A justificativa que apresentei foi a de que tal lapso temporal permitiria uma análise comparativa idônea, abrangendo o período pré-eleitoral, o ano do pleito e o exercício subsequente, o que se revelaria pertinente para "obtenção de um parâmetro comparativo idôneo, presumindo-se, em tese, a normalização do contexto socioeconômico anteriormente alegado".

- **Indeferimento de Medidas Excessivas:** Foram indeferidos os pedidos de juntada de cópias integrais de todos os processos administrativos (licitações e contratos), bem como as requisições a cada um dos municípios beneficiados. Entendi tais medidas como "excesso instrutório" e "inútil redundância probatória", que resultariam em uma "hipertrofia da fase probatória" sem acréscimo informacional relevante.

- **Diligências Deferidas e Expedição de Ofícios:** Ao final, determinei a expedição de ofícios, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, aos seguintes órgãos:

a) Ao **DER/PB:** para que informasse a base normativa do programa, os critérios para convênios, os demonstrativos financeiros e os orçamentos previstos para os anos de 2021, 2022 e 2023.

b) Ao **TCE/PB:** para que informasse os valores despendidos, os convênios celebrados, o andamento físico-financeiro das obras e a existência de auditorias sobre o programa nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

c) À **Casa Civil do Governo do Estado:** para que informasse as ações e investimentos destinados ao município de Alagoinha nos anos de 2021, 2022 e 2023.

FIM DA INSTRUÇÃO - ALEGAÇÕES

Uma vez ultimadas as providências decorrentes das diligências complementares deferidas por este juízo, com a respectiva juntada das informações solicitadas ao Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER/PB e à Casa Civil do



Governo do Estado, foi por mim declarado exaurido o prazo de dilação probatória. Em observância ao rito processual insculpido no art. 22, inciso X, da Lei Complementar n. 64/1990, foi proferido despacho (ID 16442787) assinalando o prazo peremptório e comum de 2 (dois) dias para que as partes, querendo, oferecessem suas alegações finais, as quais deveriam circunscrever-se ao acervo probatório já consolidado nos autos. Na mesma oportunidade, foi determinada a subsequente remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de seu parecer opinativo.

Tempestivamente, as partes aportaram aos autos suas razões finais, nas quais foram reiteradas e robustecidas as teses anteriormente defendidas:

1) **Pela Parte Investigante** (ID 16449024): Foi sustentado que o acervo probatório coligido, notadamente a prova documental e testemunhal, teria inequivocamente demonstrado o desvio de finalidade do programa "Travessias Urbanas". Foram realçados o crescimento orçamentário anômalo do DER/PB no ano eleitoral de 2022, a concentração de despesas em meses eleitoralmente estratégicos e o comprovado modus operandi de cooptação de apoio político, vinculando a execução de obras à adesão de gestores municipais. Foi enfatizada, ainda, a flagrante ilegalidade na execução do programa, pela ausência de convênios com os municípios para obras em vias locais, em afronta ao Decreto nº 7.682/78, fato este que teria sido confirmado em depoimento pela Prefeita de Alagoinha. Ao final, foi pleiteada a procedência integral da ação, com a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

2) **Pelos Investigados** (IDs 16449021, 16449023, 16449026, 16449043): Em peças de substancial similitude argumentativa, foi pugnado pela total improcedência da investigatória. Aduziu-se que a dilação probatória não logrou êxito em produzir as provas robustas e incontestes exigidas pela jurisprudência para a condenação por abuso de poder. Foi reiterado o caráter perene da política pública, corroborado, segundo as defesas, pela prova testemunhal. Asseverou-se que a prova oral e documental teria justificado a concentração de despesas em 2022 em razão de fatores exógenos, como a pandemia e a crise de insumos, e que os depoimentos afastaram a tese de condicionamento político, ao demonstrarem que municípios administrados por opositores também foram beneficiados. Por fim, foi arguida a má-fé dos autores, que teriam ajuizado a ação somente após o pleito, em uma tentativa de judicializar o resultado das urnas no que se convencionou chamar de "terceiro turno".

Do Parecer do Ministério Público Eleitoral

Findo o prazo assinalado, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que, na condição de fiscal da ordem jurídica, apresentou seu parecer conclusivo (ID 16467612).

O douto Procurador Regional Eleitoral, após analisar o substrato fático-probatório, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação. O Parquet ponderou que, malgrado as alegações autorais, o acervo probatório mostrou-se insuficiente para comprovar o uso eleitoreiro do programa ou o desvio de finalidade. Foram consideradas plausíveis as justificativas apresentadas pelos investigados acerca dos impactos da pandemia de COVID-19 e da Guerra na Ucrânia na execução das obras.

Assentou o órgão ministerial que eventuais irregularidades de natureza puramente administrativa, como a ausência de convênios, deveriam ser apuradas em seara própria, por não ter sido evidenciado o impacto eleitoral de tais condutas. Ademais, foi



consignado não haver óbices à divulgação de feitos da gestão em propaganda eleitoral, não tendo sido demonstrado que o candidato à reeleição extrapolou os limites previstos na legislação.

Concluiu, assim, pela ausência de comprovação de abuso de poder político ou econômico com gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade do pleito.

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (RELATOR):

A controvérsia destes autos consiste em determinar se a execução do programa governamental "Travessias Urbanas", ao longo do ano eleitoral de 2022, configurou abuso de poder político e econômico, bem como conduta vedada. A análise busca aferir se tais atos possuíram gravidade suficiente para comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito majoritário daquele ano.

Após uma análise aprofundada de todo o acervo probatório e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, antecipo que meu voto é pela improcedência da pretensão autoral.

I. DOS PARÂMETROS PARA A AFERIÇÃO DO ABUSO DE PODER

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o instrumento processual adequado para coibir práticas que atentem contra a normalidade e a legitimidade das eleições. O abuso de poder, em sua essência, representa o uso excessivo ou desviado de uma posição de autoridade, seja ela política ou econômica, com o fim de obter vantagem eleitoral.

O abuso de poder político, especificamente, materializa-se no uso indevido de cargo ou função pública para beneficiar uma candidatura. Ocorre quando o agente público se vale de prerrogativas e recursos estatais para desequilibrar a disputa eleitoral, violando a necessária isonomia entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, é firme ao exigir que a imposição das severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade se fundamente em um conjunto probatório sólido, robusto e inequívoco. Meras ilações ou presunções não são suficientes para justificar medida tão drástica. Veja-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E



PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. (...)

(TSE - AREspEI: 060035696 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

A reforma introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 consolidou essa exigência ao inserir o inciso XVI no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. O dispositivo condiciona a configuração do ato abusivo à análise da "gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Essa gravidade deve ser compreendida sob um duplo aspecto: o qualitativo, referente à reprovabilidade da conduta, e o quantitativo, relativo à sua repercussão e impacto no equilíbrio do pleito.

É com base nessas premissas que passo à análise do caso concreto.

II. DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A argumentação dos autores se sustenta em três pilares principais: o desvio de finalidade do programa "Travessias Urbanas", a cooptação de apoios políticos e a prática de conduta vedada. Contudo, a instrução processual não confirmou tais alegações.

II.I. Da Ausência de Desvio de Finalidade e a Normalidade Administrativa

O principal argumento da acusação é que o programa "Travessias Urbanas" foi instrumentalizado com fins eleitorais. A prova dos autos, porém, aponta em direção oposta.

Ficou demonstrado que o programa de pavimentação de vias urbanas constitui uma política pública contínua do Estado, executada ao longo de diversas gestões, conforme indicam reportagens e documentos de anos anteriores à gestão investigada. A continuidade da ação administrativa, mesmo em ano eleitoral, é um dever do gestor público e não pode, por si só, ser caracterizada como um ilícito eleitoral.

O aumento de despesas observado em 2022, embora factualmente correto, encontrou justificativa plausível e não desconstituída pelos autores. As testemunhas ouvidas em juízo, bem como os documentos apresentados, corroboraram a tese defensiva de que a execução orçamentária foi impactada pelo represamento de atividades durante a pandemia de Covid-19 e pela subsequente crise no preço dos insumos asfálticos, agravada pela Guerra na Ucrânia. Tais "obstáculos e dificuldades reais do gestor", nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), devem ser considerados na análise da regularidade do ato.

O TSE, ao analisar situação semelhante - programa social de distribuição de cestas básicas - assentou entendimento de que a continuidade de programas governamentais não configuram conduta vedada, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 73, § 10, DA



LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS . AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. 1 . **A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada,** de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. 2 . Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. **No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.** 4. Agravo regimental desprovido .

(TSE - AgR-REspe: 997906551 SC, Relator.: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/04/2011, Página 53-54)

No mesmo sentido, entendeu o Ministério Público Eleitoral cujo trecho do parecer transcrevo:

"O uso eleitoral na criação do programa é de difícil comprovação, na medida em que é lícito ao gestor eleito colocar em prática as políticas públicas que defendeu em campanha, desde que, obviamente, encontre respaldo na legislação. Não se pode presumir que qualquer política pública seja eleitoreira e por consequência, vise a perpetuação do grupo político do governador no poder.

A criação e posterior implementação de programas só seria condenável caso fosse verificado artimanhas para amarrar o eleitorado, de modo que não lhe restasse outra opção a não ser o voto naquele candidato posto como benfeitor."

Ademais, um fato contundente reforça a tese de normalidade administrativa: os dados financeiros do exercício de 2023, colhidos na fase de diligências, revelam a manutenção e até o aumento dos investimentos no programa. Essa continuidade após o período eleitoral afasta a suspeita de que se tratava de um expediente eleitoreiro, circunscrito ao ano de 2022.

II.II. Da Insubsistência da Tese de Cooptação de Apoios Políticos

A alegação de que as obras serviram como moeda de troca para a "compra de apoio político" não encontrou respaldo probatório, permanecendo no campo das conjecturas. A instrução demonstrou que a distribuição das obras não seguiu uma lógica puramente político-partidária. Municípios administrados por prefeitos da oposição também foram contemplados, o que enfraquece a tese de uso seletivo da máquina pública.

O depoimento da Prefeita de Alagoinha, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, arrolada como testemunha pela própria acusação, é emblemático. Embora se



declarasse opositora política do governo investigado, ela confirmou em juízo que seu município foi beneficiado pelo programa "Travessias Urbanas". Tal depoimento infirma de maneira categórica a alegação de que as obras eram condicionadas à adesão política.

A respeito do tema, veja-se a seguinte jurisprudência do TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. (...) PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVAS FRÁGEIS. PRESUNÇÕES QUANTO AOS FATOS. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 9. "Em sede de AIJE com fundamento em abuso de poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento)" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018). Ademais, descabe assentar o abuso por meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, além do que eventuais ilícitos sob a ótica unicamente administrativa devem ser apurados em sede própria. (..)

(TSE - REspEI: 170594 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/02/2021, Data de Publicação: 03/03/2021)

O proveito eleitoral não pode ser presumido. A mera correlação temporal entre a execução de uma obra e a manifestação de apoio político por um gestor municipal é insuficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessária a prova cabal do nexo de causalidade e do condicionamento, o que não ocorreu nos autos.

III. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA

A parte autora imputa aos investigados, ainda, a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O referido dispositivo proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a "transferência voluntária de recursos" da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade. A análise do tipo legal, contudo, revela que a conduta dos investigados não se amolda à previsão normativa.

No caso em tela, não houve repasse de verbas aos municípios. As obras foram executadas diretamente pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER/PB), um órgão da administração estadual. A tentativa dos autores de enquadrar a conduta como uma "transferência indireta" de benefícios esbarra no princípio da tipicidade estrita, que rege o direito eleitoral sancionador e veda a interpretação extensiva para prejudicar o réu.

A jurisprudência do TSE é no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR.



VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita. 2. **Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (RESPE nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016). 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 119653 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31)

No mesmo sentido entendeu o Ministério Público Eleitoral:

É cediço que não se pode presumir o abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação, sobretudo diante das graves sanções a ele inerentes. Com efeito, para sua configuração exige-se a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Quanto à alegada ilegalidade na ausência de convênios formais para a execução das obras em vias municipais, cumpre registrar que não compete à Justiça Eleitoral analisar práticas que possam, em tese, configurar improbidade administrativa, mas que não estão diretamente relacionadas ao pleito. A ausência de um instrumento formal, por si só, não transforma um ato administrativo em ilícito eleitoral, sendo indispensável a comprovação do desvio de finalidade com propósito eleitoreiro, o que, repita-se, não foi demonstrado.

IV. CONCLUSÃO

O exame minucioso do acervo probatório revela sua fragilidade para sustentar um decreto condenatório. As premissas da acusação não resistiram à instrução processual, que demonstrou a regularidade da política pública, a plausibilidade das justificativas para o aumento de despesas em 2022 e a completa ausência de provas de condicionamento político na execução do programa "Travessias Urbanas".

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o desvio de finalidade eleitoreiro do programa "Travessias Urbanas". Os investigados, por outro lado, apresentaram justificativas fáticas consistentes para a concentração das obras em 2022. É fato público e notório que os anos de 2020 e 2021 foram marcados por severas restrições administrativas e financeiras impostas pela pandemia de COVID-19, que impactaram a execução de contratos e o cronograma de obras em todo o país. Soma-se a isso a crise na cadeia de suprimentos e a escalada de preços de insumos básicos da construção civil, agravadas pelo início do conflito na Ucrânia.

Nesse cenário, a retomada e a intensificação das atividades em 2022 afiguram-se como uma consequência natural da superação dos entraves anteriores, e não necessariamente como uma estratégia deliberada para influenciar a eleição. Ademais,



as defesas comprovaram que o programa não foi criado às vésperas do pleito, tratando-se de uma política pública de infraestrutura com continuidade ao longo de diversas gestões, o que lhe retira o caráter de ato casuístico e eleitoreiro.

A tese de "compra de apoio político" também carece de substrato probatório. Embora a petição inicial aponte a coincidência entre a chegada das obras e a adesão de prefeitos à campanha dos investigados, não há nos autos qualquer elemento concreto – como depoimentos, documentos ou gravações – que evidencie a existência de um nexó condicional entre o benefício administrativo e o alinhamento político. Pelo contrário, a informação de que municípios governados por opositores também foram contemplados pelo programa enfraquece a narrativa de uso partidário e seletivo da máquina pública.

No que tange à imputação de conduta vedada pelo art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, a pretensão também não prospera. O dispositivo legal proíbe, nos três meses que antecedem o pleito, a "transferência voluntária de recursos". A norma, por ser restritiva de direitos, exige interpretação estrita. Transferir recursos significa repassar valores, numerário, do erário de um ente para outro. No caso, o que houve foi a execução direta de obras pelo DER/PB, um órgão da administração estadual, em vias urbanas municipais. Não houve repasse de verbas aos cofres dos municípios. A tentativa de enquadrar tal conduta como uma "transferência indireta" representa uma ampliação indevida do tipo legal, o que é vedado em matéria sancionatória.

Eventuais irregularidades administrativas, como a ausência de convênios formais para a execução de obras de competência municipal, devem ser apuradas nas instâncias de controle competentes, como o Tribunal de Contas. Na seara eleitoral, o que se exige é a demonstração do impacto da conduta na disputa, o que não ocorreu.

Por fim, a divulgação das obras e realizações do governo na propaganda eleitoral é um direito do candidato à reeleição, que naturalmente busca apresentar ao eleitorado os resultados de sua gestão. Não há prova de que tal divulgação tenha extrapolado os limites da legalidade, com uso de publicidade institucional em período vedado ou com dispêndio de recursos públicos para promoção pessoal.

A cassação de mandatos obtidos pela soberana vontade popular é medida extrema, que somente se justifica diante de provas cabais, irrefutáveis e que demonstrem a gravidade da conduta a ponto de comprometer a legitimidade do pleito. Decididamente, não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, diante da ausência de provas robustas e inequívocas do abuso de poder e da atipicidade da conduta vedada imputada, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação a todos os investigados.

É como voto.



